
LICENCIAMENTO EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

ANÁLISE DA ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DO PARANÁ.

Chirlei Proença Moizes - chirlei.moizes@hotmail.com

Graduanda em Engenharia Ambiental - Faculdade Pitágoras de Londrina

Flavio Henrique Moncef Archanjo - flaviomonceff@outlook.com

Graduando em Engenharia Ambiental - Faculdade Pitágoras de Londrina

Ilmara Varotto - ilmaravarotto@yahoo.com.br

Doutoranda em Genética e Biologia Molecular – Universidade Estadual de Londrina - UEL

1. RESUMO

Atualmente muitos postos mais antigos, revendedores de combustíveis, apresentam contaminação de solo e do lençol freático, dessa forma, visando tratar com mais critério, o IAP- Instituto Ambiental do Paraná, procedeu a revisão da resolução que trata o assunto. A publicação da Resolução SEMA 032/2016, proporcionou regras mais claras e procedimentos mais incisivos para evitar acidentes ambientais advindos desta atividade. Destacando a importância da avaliação desta nova resolução para o licenciamento ambiental no estado do Paraná. Diante ao fato, pode-se concluir que realmente houve um ganho significativo no aspecto do procedimento e avaliação do licenciamento ambiental.

Palavras-chave: Licenciamento ambiental, posto de combustíveis, armazenamento subterrâneo de combustíveis.

2. INTRODUÇÃO

A atividade de armazenamento e comercialização de combustíveis é uma atividade altamente poluente. O armazenamento de combustíveis tem um elevado potencial para a ocorrência de acidentes ambientais, causados muitas vezes por vazamentos de combustíveis nos tanques ou tubulações subterrâneas. Estes vazamentos são extremamente nocivos, pois normalmente atingem as águas subterrâneas, contaminando-as.

Os impactos decorrentes de vazamentos de combustíveis em solo são inúmeros, e refletem principalmente sobre a saúde pública.

Os combustíveis são formados por mais de 40 compostos, dentre eles os chamados HPAs presentes no óleo diesel, hidrocarbonetos policíclicos aromáticos. Além de serem carcinogênicos, são também mutagênicos, quando absorvidos por organismos.

Já os compostos denominados BTEX (benzeno, tolueno, etilbenzeno e xileno), são hidrocarbonetos mono aromáticos presentes na gasolina e que possuem a característica mais preocupante dentre as substâncias presentes nos combustíveis, a grande capacidade de solubilidade em água, ou seja, são os primeiros compostos a atingirem o lençol freático.

A contaminação do solo, da água e do ar por tais substâncias, conseqüentemente leva a contaminação da flora e fauna e dependendo do volume do derramamento atingem uma grande área, podendo afetar diretamente uma grande comunidade por meio de manancial de abastecimento de água.

As causas para a ocorrência de vazamentos quase a totalidade são do resultado da inadequada ou insuficiente manutenção dos equipamentos, ausência do sistema de monitoramento do espaço intersticial dos tanques, a não substituição dos equipamentos obsoletos que integram o sistema e por fim, a falta de treinamento dos funcionários dos estabelecimentos operantes desta atividade.

O empreendedor tem a incumbência de manter estes métodos e sistemas de controle em ação, mas o licenciamento ambiental será o instrumento fiscalizador para a implantação destes.

Além da imposição a responsabilidade com o meio ambiente, a licença ambiental representa a consideração, pelo Poder Público, de que as atividades potencialmente poluidoras devem adotar critérios estabelecidos pela legislação local, capaz de garantir o desenvolvimento sustentável sob o ponto de vista ambiental (MILARÉ, 2013).

Em 21/12/2016 a Resolução SEMA nº032 foi publicada no diário oficial. Esta resolução é o disposto que traz condições e critérios para o Licenciamento Ambiental de Postos de Abastecimento e Instalação de Sistema Retalhista de Combustível - TRR no Estado do Paraná.

Este trabalho foi desenvolvido a partir da revisão bibliográfica dos assuntos relacionados ao Licenciamento Ambiental para atividade de postos de combustíveis, é uma análise da atual resolução estadual.

Além de abordar questões de comprovação de documentos, a Resolução levanta todos os critérios para evitar, identificar e remediar áreas contaminadas por combustíveis no Estado.

3. INTRODUÇÃO/OBJETIVO

Avaliar os pontos cruciais da Resolução SEMA 032 de 2016, diagnosticando os benefícios ambientais e os instrumentos para a proteção da saúde e bem-estar da população paranaense;

Identificar a importância da revisão periódica das diretrizes aplicadas à nova Resolução SEMA 032/16, bem como demonstrar como os critérios abordados mudarão o cenário do processo de Licenciamento Ambiental no Estado do Paraná evitando assim, futuros danos ambientais; apresentar de forma comparativa a evolução da Resolução SEMA 021/11 para a Resolução SEMA 032/16.

Descrever o procedimento adotado pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná, de acordo com a nova resolução, para a expedição das Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI), de Operação (LO), ampliações de armazenamento de combustíveis e também das obtenções de Autorizações Ambientais para substituição do SASC, obedecendo às condições exigidas nas normas das Resoluções CONAMA 237/97, CONAMA 273/05, CONAMA 420/09 e CEMA 065/08;

A Resolução SEMA 032/2016 entra no cenário como uma revisão da Resolução SEMA 021/2011, detalhando minuciosamente os critérios exigidos no licenciamento de postos e tratando a questão da prevenção e da identificação de contaminações como prioridade. Fato este que, anteriormente apresentava certa fragilidade e deficiência, permitindo que ocasionalmente fossem mascarados problemas de passivos ambientais, ou seja, essa Resolução restringe com maior rigor, as condicionantes do Licenciamento Ambiental para a Atividade de Postos de Combustíveis. Sendo assim, observamos a necessidade de avaliar quais foram as

alterações mais significativas para o procedimento administrativo do licenciamento ambiental e os respectivos ganhos na esfera ambiental no estado.

4. METODOLOGIA

O estudo é focado na avaliação e comparação entre a Resolução SEMA 021/2011 e a 032/2016, que tratam dos procedimentos para licenciamento ambiental de Postos e/ou Sistemas Retalhistas de Combustíveis-TRR, a partir do método de revisão bibliográfica, com sua observação e síntese tanto das diretrizes inseridas, como das que foram alteradas ou removidas.

5. RESULTADOS E DISCUSSÃO (Revisão de Literatura)

5.1 Licenciamento Ambiental

Para que os pontos mais relevantes da Resolução SEMA 032/2016 sejam desenvolvidos, inicialmente é preciso compreender quais são os tipos de processos administrativos que levam o órgão ambiental a autorizar a atividade poder operar, é por meio do licenciamento ambiental que ocorre a materialização do controle prévio.

O licenciamento ambiental é estruturado em vários processos, para cada processo é necessário à licença adequada, tais como: licença prévia (LP) no planejamento de um empreendimento ou de uma atividade, licença de instalação (LI) na construção da obra e licença de operação (LO) na operação ou funcionamento (MILARÉ, 2013).

Também temos que considerar outros dois tipos de processos administrativos existentes:

I – Licença Ambiental Simplificada – LAS – Aprova a localização, atividade ou obra de pequeno porte com baixo potencial poluidor.

II – Licença de Operação de Regularização – LOR – Aprova atividades que tem potencial poluidor e que já estão em operação, visando se adequarem conforme as normas vigentes.

Segundo o SindiCombustíveis, hoje no estado do Paraná, estima-se haver aproximadamente 4.000 estabelecimentos de revenda de combustíveis, destes, mais de 90% estão licenciados ou possuem processos de licenciamento ambiental em tramitação, conforme dados obtidos no escritório regional do IAP em Londrina.

5.2 A Resolução SEMA 032/2016

Publicada em 26 de dezembro de 2016, a Resolução SEMA 032 traz em mais detalhes os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades voltadas a revenda e ao armazenamento de combustíveis, bem como diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas.

O Art.5 traz em sua redação que os Postos de Abastecimento dotados de tanques aéreos com capacidade de até 15.000 litros deveriam requerer o Licenciamento Ambiental Simplificado. Este artigo sofreu alteração com a publicação da Lei 18.955 de 08 de fevereiro de 2017. A Lei estabelece que os empreendimentos destinados exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações e que possuem instalações aéreas com capacidade total de 15.000 litros ficam dispensados dos licenciamentos ambientais. Certamente a Lei traz benefícios ao órgão ambiental, uma vez que reduz a demanda da quantidade de processos de licenciamentos. Mas, se a fiscalização não for efetiva, pode gerar uma grande demanda de casos de contaminação de solo, oriundas de instalações inadequadas, fora dos padrões estabelecidos pela ABNT/NBR.

Para o requerimento da LAS, a nova resolução determina que, além dos documentos já anteriormente solicitados, o empreendedor apresente também o “Estudo Hidrogeológico da área que deverá ser elaborado em estrita conformidade com o roteiro definido no Anexo VI, desenvolvido por profissional habilitado e acompanhado da respectiva ART” (Resolução SEMA 032/16, art.6, item I).

Lembrando que tal exigência refere-se apenas para os casos em que os tanques serão subterrâneos. A obrigatoriedade da apresentação destes estudos é de suma importância, uma vez que possibilita verificar a viabilidade ambiental através da caracterização do meio físico, como a distribuição e interação das águas subterrâneas, onde são identificados a profundidade do lençol freático, seu volume e o sentido do fluxo.

Os empreendimentos que operam com tanques instalados cuja capacidade de armazenamento seja superior a 15.000 litros, com início de funcionamento comprovadamente anterior a 08 de janeiro de 2001, data de publicação da Resolução CONAMA nº273/00, devem requerer a LOR, conforme observado no Art.14 da Resolução SEMA032/16.

Para empreendimentos novos, deverá ser requerida a Licença Prévia com a apresentação do Estudo Hidrogeológico, que anteriormente era solicitada apenas na Licença

de Instalação. Esta alteração foi muito oportuna, uma vez que o conhecimento da situação do corpo hídrico pode referenciar a fragilidade do local pretendido, dando assim sentido à função do licenciamento prévio, evitando assim, possíveis instalações em locais inadequados, que possuem lençol freático mais superficial, o que torna o local mais sensível à contaminação da água.

Para as Renovações da Licença de Operação e para as Regularizações, foi inserido o pedido da apresentação do comprovante da Declaração da Carga Poluidora, conforme estabelecido na Portaria IAP nº256/2013 e o Plano de manutenção dos equipamentos, sistemas e procedimentos operacionais do SASC (Sistema de Abastecimento Subterrâneo de Combustíveis). A Declaração da Carga Poluidora é uma ferramenta importante para o órgão ambiental, uma vez que a instituição consegue acompanhar o tipo de emissões de poluentes e o volume lançado. A Declaração é feita através do auto monitoramento que deve ser declarado por meio de formulário eletrônico disponível no site do IAP.

Torna-se obrigatório, para todo procedimento de pedido de Renovação ou Regularização da Licença de Operação, a apresentação “Estudo de Investigação de Passivos Ambientais, de acordo com o Anexo VII” (SEMA 032/16 art.40).

Neste mesmo artigo, também são citados outros dois casos em que o referido Estudo deve ser apresentado, em situações de “acidentes com derramamento de produtos líquidos de combustíveis e para a implantação de novos empreendimentos em local onde antes era desenvolvida atividade potencialmente poluidora” (SEMA 032/16 art.40, itens c e d).

O Relatório de Identificação da Área Suspeita de Contaminação, também denominado popularmente como Estudos de Identificação de Passivo Ambiental, tem um papel fundamental no processo de licenciamento. Por meio do Estudo o órgão ambiental se pode verificar a existência ou inexistência de contaminação em solo ou água por compostos de hidrocarbonetos constituintes de combustíveis líquidos.

Na Resolução SEMA 032/16 foram inseridos em seus anexos, os roteiros de execução com orientações para que no procedimento seja executado de forma mais minuciosa e detalhada.

Primeiramente o roteiro determina que, para efeito de licenciamento ambiental, todo o empreendimento que armazena, revende ou distribui combustíveis líquidos, deva ser enquadrado na Classe III (ABNT/NBR 13.786), considerando o seu inerente potencial poluidor (atual e futuro) e gerador de acidentes ambientais (Resolução CONAMA nº

273/2000).

O roteiro também dispõe que o relatório do Estudo de Passivo Ambiental deve ser composto de duas etapas: a Preliminar e a Confirmatória. Deverá também seguir a sequência determinada e seguir o Modelo Conceitual Inicial:

O relatório do Estudo de Identificação de Passivos Ambientais deve ser composto de duas etapas de avaliação: Preliminar e Confirmatória, cujos respectivos Roteiros Executivos deverão seguir a sequência abaixo apresentada. (SEMA 032/16, Anexo VII, item 5).

Os Estudos Hidrogeológicos e os de Identificação de Passivo Ambiental são avaliados inicialmente pelo setor de licenciamento no escritório regional do IAP, se atendendo as diretrizes, são encaminhados posteriormente ao ITCG (Instituto de Terras, Cartografia e Geologia) para avaliação de consistência técnica.

O art. 43 informa que se comprovada a contaminação da área durante a avaliação confirmatória, deverá proceder a Investigação Detalhada, conforme o roteiro do Anexo VIII.

A Investigação Detalhada tem o propósito de levantar os detalhes dimensionais da Pluma de Contaminação, os tipos de contaminantes e assim traçar o melhor plano remoção ou remediação. Ela também informa sobre o procedimento para o levantamento de Avaliação de Risco à Saúde Humana através da caracterização do risco e sua exposição.

Se constatado a Identificação de Fase Livre, o responsável técnico pelos estudos, deverá, obrigatoriamente, oficializar o empreendedor, o qual comunicará o fato ao IAP no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das penalidades legais cabíveis (SEMA 032/16 art.42). O local passará por intervenção imediata e o empreendedor terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para dar início ao processo de remoção do (s) contaminante (s). A conclusão do procedimento de remoção não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

A Resolução SEMA 032/16 também descreve do procedimento para averbação em Cartório de Registro de Imóveis da Área Contaminada. A qual só poderá ser desaverbada após a apresentação do Relatório Conclusivo dos trabalhos de encerramento do Processo de Remediação. Fato este que a Resolução anterior não tratava como seria o gerenciamento de áreas contaminadas, um significativo ganho para o processo licenciatório, visto que, a averbação se torna uma mancha no registro do imóvel, fazendo que a área tenha um valor imobiliário menor.

Para as situações em que o SASC encontra-se com sua vida útil vencida, e/ou modelo dos tanques são de parede simples ou apresentem vazamentos, o empreendedor deverá

protocolizar requerimento de Autorização Ambiental junto ao IAP (artigos 30 e 31 SEMA 032/16), e a execução das atividades de remoção do sistema, deverão seguir estritamente as orientações contidas no Anexo IV que foi criado com objetivo de melhor definir procedimentos para avaliação da integridade do meio físico (solo e água freática) local.

Uma das exigências que geravam conflito entre o órgão fiscalizador e os empreendedores, sempre foi à obrigatoriedade da substituição do SASC instalados há mais de 15 anos para a Renovação da Licença de Operação, ou até mesmo a emissão da sua Regularização. O artigo 32 da Resolução 032/16 dispõe sobre a vida útil dos tanques. Esta nova redação traz uma conciliação que atende tanto o aspecto ambiental da prevenção como um alento para os empresários do ramo. A nova Resolução, estabeleceu que esses tanques tenham vida útil de 25 anos a contar da data de fabricação, desde que atendam a alguns critérios, como estarem dotados de sensores para monitoramento eletrônico de vazamento e ser de modelo de parede dupla.

Em relação aos tanques, outro fator de esclarecimento obtido pela nova resolução refere-se aos tanques que tem sua fabricação anteriores ao ano de 2005 e que se enquadram na Lei Estadual nº14.984 de 28 de dezembro de 2005. Estes, mesmo sendo do modelo de parede dupla, deverão possuir sistema de monitoramento intersticial, caso contrário, o órgão ambiental determinará que Ensaio de Estanqueidade sejam realizados com a periodicidade de 01 (um) ano.

Os Ensaio de Estanqueidade são relatórios obrigatórios tanto para a solicitação da Licença de Operação, como para os requerimentos de Renovação e Regularização. São testes que comprovam a integridade dos elementos componentes do SASC, e devem ser executados não apenas nos tanques, mas também nas linhas, conexões, tubulações e bombas. A SEMA 021/11 em seu artigo 14, determinava que uma periodicidade não superior a 05 (cinco) anos e o artigo 28 da SEMA 032/16 altera para um período não superior a 04 (quatro) anos, independente de possuírem Sistema de Monitoramento Eletrônico ou não.

Os artigos 22 da Resolução 021/11 e 36 da SEMA 032/16, especificam os padrões de Lançamento de Efluentes. Houve inclusão de parâmetros, com a finalidade de reduzir possíveis situações de contaminação por derivados de hidrocarbonetos em corpos hídricos. Os parâmetros acrescidos foram:

- Ph;
- Temperatura;

- Benzeno;
- Etilbenzeno;
- Tolueno;
- Xileno;
- Substâncias Tensoativas que reagem com o Azul de Metileno até 2,0mg/L;
- Óleos e graxas minerais até 20mg/L e vegetais até 50mg/L.
- Material sedimentável até 1ml/L em teste de 1 hora em cone Imhoff.

Outro esclarecimento foi em relação às análises físico-química-biológicas que deverão ser realizadas por laboratórios credenciados pelo IAP, portadores do CCL. Anteriormente não havia restrição quanto à certificação de qualidade dos laboratórios. Dessa forma, é possível que se tenha mais credibilidade nos resultados das análises realizadas.

A utilização das normas técnicas da ABNT-NBR é mencionada no Art. 44 para a instalação de poços de monitoramento em áreas nas quais o aquífero freático tenha sido identificado, situação que não era prevista na SEMA 021/11, no Item 7.3.4 do Anexo VII da SEMA 032/16 são dispostos as orientações e os procedimentos mais adequados que devem ser adotados durante a instalação dos poços de monitoramento e nos procedimentos de coleta de amostras.

Dentro dos aspectos locacionais, vale ressaltar que foi definido de forma mais clara, a distância mínima de localização dos tanques. Na legislação anterior a redação deixava dúvida quanto ao ponto de referência. Para a instalação dos elementos notáveis (tanques, bombas, filtros), deverá haver uma distância mínima de 15 (quinze) metros da divisa com outros imóveis, salvo legislação mais restritiva (SEMA 032/16 art.26).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O detalhamento técnico das metodologias para elaboração e apresentação dos estudos, projetos e procedimentos na área de postos de combustíveis, é de grande valia.

Diante o fato, podemos concluir que realmente houve um ganho significativo no aspecto do procedimento e avaliação do licenciamento ambiental. As regras tornaram-se mais claras e específicas, seu conteúdo possui mais esmero na precaução, facilitando ao técnico do órgão ambiental, determinar a melhor análise ao parecer do processo.

Teoricamente, tudo muito bonito, mas na prática, a falta da fiscalização poderá tornar

inaplicáveis tais regras.

Que garantias a sociedade pode ter de que todas as determinações, cuidados, precauções serão executadas pelo âmbito empresarial?

É sabido que a fiscalização sofre com deficiência de recursos humanos, o IAP, órgão ambiental responsável pela fiscalização e licenciamento no estado do Paraná, atualmente conta com menos de 1/3 do seu efetivo total.

Enquanto a questão for tida como um simples caso de licenciamento ambiental, produto simples de normas e burocracia, a falta de estrutura na fiscalização, será corresponsável por acidentes ambientais, onde contaminação de solo e água por derivados de combustíveis, farão acrescer os índices que referenciam os problemas de saúde pública no estado.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução nº 065, de 1 de junho de 2008. **Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências.**

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução nº. 088, de 27 de agosto de 2013. **Estabelece critérios, procedimentos e tipologias para o licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local e determina outras providências.**

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução nº 273, de 29 de novembro de 2000. **Dispõe sobre prevenção e controle da poluição em postos de combustíveis e serviço.**

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente. Revista dos Tribunais.** 8ª ed., p. 776-832, 2013.

SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução nº 021 de abril de 2011.

SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução nº 032, de 21 de dezembro de 2016. **Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental, estabelece condições e critérios para Posto Revendedor, Posto de Abastecimento, Instalação de Sistema Retalhista de Combustível – TRR, Posto Flutuante e dá outras providências.**

SOBRINHO. **A vida pede licença. O que é licenciamento ambiental?** 2014. Disponível em: <http://www.barrasvirtual.com.br/a-vida-pede-licenca-o-que-e-licenciamento-ambiental>. Acesso em: 19 de março de 2016.